

Acórdão nº 17.883

Sessão do dia 16 de dezembro de 2021.

Publicado no D.O. Rio de 09/02/2022

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.940

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **WINDSOR BARRA HOTEL LTDA.**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

IPTU – EMPREENDIMENTO HOTELEIRO – REDUÇÃO DE 40% – LEI Nº 3.895/2005

Comprovado o atendimento aos requisitos do art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 3.895/2005, é de se reconhecer o direito à redução de 40% do IPTU para o empreendimento hoteleiro. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 60/63, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ) contra sua própria decisão de julgar procedente a impugnação apresentada por WINDSOR BARRA HOTEL LTDA. ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU relativo ao exercício de 2021 para o imóvel localizado na Rua Martinho de Mesquita, nº 129, na Barra da Tijuca, inscrito no cadastro municipal sob o nº 3.285.333-5.

A única queixa da contribuinte contra o lançamento foi a não aplicação do desconto de 40% no imposto, na forma prevista pelo art. 3º da Lei nº 3.895/2005:

Acórdão nº 17.883

Art. 3º O valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel que esteja sendo utilizado como empreendimento hoteleiro sofrerá redução de quarenta por cento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos imóveis:

I – cujo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas fundiárias, inclusive os débitos inscritos em dívida ativa, não esteja em dia em 30 de novembro anterior ao exercício a que se aplicar o benefício;

II – cujo pagamento integral do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas Fundiárias não tenha sido feito até o último dia útil de junho do exercício de referência, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Nos lançamentos complementares e naqueles decorrentes de cadastramento inicial, os contribuintes ficarão excluídos do benefício se não efetuarem o pagamento integral do tributo até o último dia do mês de vencimento da quinta cota da guia de pagamento.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º no caso de impugnação do lançamento desde que, nos prazos neles previstos, seja realizado depósito integral do imposto lançado, acompanhado de autorização para conversão, em receita, do montante considerado devido após o trânsito em julgado da decisão administrativa, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O levantamento voluntário, a qualquer tempo, do depósito a que se refere o § 3º deste artigo implicará perda do benefício.

§ 5º A existência de parcelamento, desde que concedido até 30 de novembro do exercício anterior, não impede a fruição do benefício, sendo que o descumprimento desse parcelamento implica perda do benefício a partir do exercício em que tal descumprimento tiver ocorrido.

Sustentou a impugnante que teria tempestivamente depositado o valor integral do imposto devido, de modo a preencher as condições previstas no § 3º do supracitado dispositivo.

Reproduziu em sua impugnação fotografia de certidão de situação enfiteútica do imóvel, datada de 05/10/2020 e que exibia como única pendência a guia 02/2020, ali assinalada como estando com exigibilidade suspensa.

Reproduziu, também, trecho final do julgamento do Sr. Coordenador da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ no processo nº 04.66.302.383/2020, no qual aquela autoridade teria julgado procedente a impugnação à referida guia 02/2020, com a ressalva de que, até 30/06/2020, a Windsor deveria autorizar a conversão do depósito em receita. De tal decisão, o Sr. Coordenador da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ recorreu de Ofício a este E. Conselho.

Acórdão nº 17.883

Ainda em sua impugnação nos presentes autos, a Windsor reproduziu trecho do Acórdão de nº 17.500, do E. FP/CCM, no qual este negou provimento ao aludido Recurso de Ofício, firmando caber o desconto de 40% no IPTU de 2020 do imóvel, que estavam sendo cobrados exatamente na aludida guia 02/2020.

A Windsor disse ter efetuado em 07/02/2020 o depósito integral da guia 01/2020, que corresponderia à parte não contestada do lançamento de 2020, isto é, a soma entre 60% do IPTU e 100% da taxa de lixo, com aplicação do desconto de 7% para pagamento em quota única (que vencia efetivamente em inícios de fevereiro).

Afirmou que o lançamento de 2021 fora emitido sem o desconto apenas porque não houvera tempo hábil para as autoridades do IPTU, após a prolação do Acórdão nº 17.500, efetuarem os correspondentes procedimentos no sistema informatizado de modo parametrizar corretamente o lançamento para o exercício seguinte.

Informou, por fim, que efetuará até 30/06/2021 (a impugnação data de 01/02/2021) o depósito de 60% do IPTU e 100% da taxa de lixo lançados na guia 00/2021, de modo a satisfazer todas as condições para o benefício do desconto de 40% no corrente exercício.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, as autoridades do IPTU reconheceram que o benefício somente deixara de ser implantado para 2021 devido à pendência da guia 02/2020. Assinalaram que a Súmula Administrativa nº 13 do E. FP/CCM orienta a não afastar o benefício em questão por pendência de exigência dos 40%, desde que esta tenha sido impugnada, ainda que sem depósito correspondente. Enfatizaram que a exigência dos 40% relativos a 2020, consignada na guia 02/2020, teria sido rechaçada tanto pela FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ como pelo E. FP/CCM. De modo que era de se deferir o pleito também para 2021.

Em suas razões de decidir, a FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ destacou que, em função do julgado do E. FP/CCM, a guia 02/2020 havia sido cancelada, de modo que não havia pendências de IPTU e TCL em 30/11/2020. Quanto à parte devida do IPTU e à TCL de 2021, ressaltou que estavam sendo pagos em quota.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 17.883

V O T O

Parece, a este relator, escoreita a decisão recorrida.

Perceba-se que a Coordenadoria do IPTU, em manifestação constante de fl. 54, informa que o óbice à fruição do benefício de redução de 40% do IPTU, previsto no art. 3º, da Lei nº 3.895/2005, era justamente a guia 02/2020. Essa guia foi, contudo, definitivamente cancelada por decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (vide fls. 32-35), mantida por esse egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 36-40). É forçosa a conclusão, então, pela inexistência de dívidas, em 30/11/2020, que pudessem obstar o gozo do desconto.

No que concerne à exigência prevista no art. 3º, §1º, II, da Lei nº 3.895/2005, perceba-se, à fl. 68, que o contribuinte quitou a guia 01/2021 dentro do prazo que lhe foi concedido pelo art. 12 da Lei nº 7000/2021. Veja-se que a última cota relativa à guia em questão foi paga, precisamente, em 08/11/2021 – antes, portanto, de 30/11/2021.

Isso considerado, parece a este julgador que nenhum reparo há de ser feito à fundamentada decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, bem como ao parecer em que ela se embasou. Por essa razão, acompanhando a manifestação da douta Representação da Fazenda, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **WINDSOR BARRA HOTEL LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2022.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR